Newsletter
Reforma Tributária

Orientação Técnica CFC nº 01/2026 e os aspectos contábeis na implementação do IBS e da CBS



O avanço da implementação da Reforma Tributária ainda não afasta discussões a respeito dos aspectos teóricos que a cercam, em especial conceitos, princípios e todo o conjunto de novas regras por ela introduzido. Nos últimos meses, contudo, temos presenciado uma verdadeira **mudança de paradigma**, com temas de ordem **operacional** ganhando cada vez mais relevo, à medida que a reforma deixa de aparentar algo distante no horizonte, para se transformar em uma realidade concreta no dia a dia das empresas.

A Orientação Técnica nº 01/2026 ("OT 01/2026"), divulgada pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") em 20 de julho de 2026, é o primeiro documento de uma nova série de orientações do Conselho e ilustra bem essa transição. Nele, o CFC enfrenta parte dos institutos e princípios introduzidos pela Reforma Tributária com o propósito de viabilizar sua aplicação no plano prático.

Dentre os temas analisados, destacam-se:

Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (Capítulo II da OT 01/2026)

Por serem tributos cobrados destacadamente (ou "*por fora*"), que não integram a própria base de cálculo nem a receita da entidade, o CFC estabelece que os valores de IBS e CBS **não representam receitas dos contribuintes**, devendo a receita ser reconhecida pelo **valor líquido** desses tributos (NBC TG Estrutura Conceitual, item 4.68; NBC TG 47, item 47).

Essa indicação de que a receita a ser reconhecida contabilmente é líquida de IBS e CBS, suscita, ao menos neste primeiro momento, dois importantes questionamentos quanto aos possíveis reflexos tributários para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido:

a. há o argumento de que esses tributos não integram a receita bruta considerada para fins de aplicação dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL. Assim, as empresas no lucro presumido terão, portanto, uma base menor para aplicação dos percentuais de presunção e consequentemente menos IRPJ/CSLL a pagar trimestralmente.

b. da mesma forma, discute-se se a exclusão desses valores deveria repercutir na aferição do limite legal de receita para enquadramento e permanência no regime do lucro presumido. O limite de R$ 78 milhões do lucro presumido também passaria a ser aferido pela expressão líquida e, portanto, a empresa poderia faturar até quase R$ 100 milhões e continuar nessa sistemática de apuração (lucro presumido).

Embora tais conclusões não decorram automaticamente da orientação contábil, o tema tende a ganhar relevância à medida que avança a implementação da reforma tributária.

O **passivo tributário**, representado pela exigência do IBS e da CBS, deverá ser reconhecido mediante a presença cumulativa dos seguintes elementos, previstos na NBC TG Estrutura Conceitual:

a. obrigação presente da entidade decorrente da ocorrência do fato gerador;

b. evento passado a que se vincula a obrigação, correspondente à operação tributada; e

c. obrigação com potencial de exigir a transferência de recurso econômico – potencial que não pressupõe certeza nem probabilidade da saída, bastando que a obrigação já exista e que, em pelo menos uma circunstância, exija a transferência.

No que se refere aos **créditos fiscais**, a sua apropriação terá por base o conceito contábil de *ativo*, pressupondo, portanto, a existência do direito a essa apropriação, com a potencialidade – e não a certeza – de vir a produzir benefícios econômicos.[1]

A OT 01/2026 agrega duas diretrizes de ordem prática quanto aos créditos. Enquanto pendente a condição de apropriação – seja o recolhimento na liquidação financeira, seja o recolhimento pelo adquirente, seja a extinção dos débitos pelo fornecedor –, admite-se o controle em conta específica de **crédito a apropriar**, com reclassificação quando implementada a condição. E, havendo incerteza quanto à recuperabilidade, cabe avaliar o **ajuste ao valor recuperável**.

A **mensuração** dos créditos e débitos será processada com base nos valores de IBS e de CBS destacados nos respectivos documentos fiscais.

1 Os tributos recuperáveis junto ao Fisco não integram o custo de aquisição dos estoques, de modo que o IBS e a CBS creditados em suas aquisições devem ser segregados dos custos e reconhecidos como ativo. De forma contrária, o IBS e a CBS não recuperáveis, integram o custo de aquisição dos estoques ou o valor das despesas correspondentes.

O reconhecimento contábil dos créditos e débitos do IBS e da CBS deve observar o **regime de competência**, devendo ser efetivado no período em que ocorrer a operação tributada, independentemente do efetivo recolhimento ou da realização do crédito. De acordo com o CFC, o fato de a apropriação dos créditos estar condicionada à extinção dos débitos relativos à operação de aquisição **não** exclui a observância do regime de competência, já que o crédito deverá ser contabilmente reconhecido quando da respectiva aquisição, ainda que a apropriação definitiva dependa de evento futuro.

A apresentação das Demonstrações Contábeis será assim processada:

No Balanço Patrimonial — O **passivo tributário** é apresentado no **passivo circulante**, ao passo que o **ativo fiscal** o será no **ativo circulante**, quando se espera realizá-lo no ciclo operacional normal da entidade ou em até doze meses da data do balanço, e no ativo não circulante nas demais hipóteses (NBC TG 26 (R5), item 66).

Na Demonstração do Resultado — O IBS e a CBS não transitam pela conta de receita, sendo registrados diretamente em conta de **passivo tributário**, em regra sem impacto no resultado – ressalvadas hipóteses como brindes e determinadas bonificações, em que o tributo pode transitar pelo resultado.

Na Demonstração dos Fluxos de Caixa — Os recolhimentos de IBS e CBS são classificados como **fluxos de atividades operacionais**, quando efetuados pelo **próprio Contribuinte** (NBC TG 03 (R3)).[2]

Somam-se a esses pontos as **notas explicativas**, que devem conter informação suficiente para a compreensão dos efeitos do IBS e da CBS, incluindo a descrição da política contábil adotada e, quando aplicável, os passivos contingentes relacionados (NBC TG 25 (R2)). No exercício de 2026, essa exigência se soma à divulgação específica tratada no Capítulo IV.

Modalidades de Extinção dos Débitos (Capítulo III da OT 01/2026)

A OT 01/2026 reconhece a existência de **cinco** modalidades de extinção dos débitos previstas no art. 27 da Lei Complementar nº 214/2025:

a. Compensação com créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte;
b. Pagamento pelo Contribuinte;
c. *Split Payment*;
d. Recolhimento pelo Adquirente;
e. Pagamento por aquele a quem a lei atribuir responsabilidade.

A distinção entre as modalidades não é meramente formal. Dela decorrem o momento e a forma do registro da extinção, a existência ou não de fluxo de caixa a ser apresentado pela entidade vendedora e o tratamento transitório do crédito do adquirente enquanto pendente a condição de apropriação.

Contabilização do IBS e da CBS no ano de 2026 (Capítulo IV da OT 01/2026)

Diante do período de teste operacional estabelecido para o exercício de 2026 – no qual o IBS é cobrado à alíquota de 0,1% e a CBS à alíquota de 0,9% (arts. 343 e 346 da LC 214/2025, regulamentados pelo art. 596 da Resolução CGIBS nº 6/2026 e art. 582 do Decreto nº 12.955/2026), com dispensa do recolhimento para o sujeito passivo que cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação (art. 348 da LC 214/25, art. 583 do Decreto nº 12.955/2026 e art. 3º do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025) –, surge o questionamento a respeito da necessidade de os valores de IBS e de CBS destacados serem reconhecidos contabilmente já para esse exercício. A OT 01/2026 elenca argumentos **favoráveis** e **contrários**:

Favoráveis — O CFC sustenta favoravelmente à contabilização (i) a ocorrência do fato gerador, (ii) o caráter meramente condicional da dispensa, (iii) o próprio regime de competência e (iv) a completude das informações a serem transmitidas às Autoridades Fiscais.

Desfavoráveis — O CFC indica (i) a ausência de obrigação presente exigível, (ii) a primazia da essência sobre a forma, (iii) a capacidade prática de evitar a saída, (iv) a inaplicabilidade dos critérios de provisão, (v) a natureza de teste operacional, (vi) o custo-benefício da informação e (vii) o amparo normativo da não contabilização em 2026.

A OT 01/2026 é documento relevante para orientar os contribuintes na implementação prática da Reforma Tributária. Não elimina, porém, as dúvidas de interpretação dos conceitos e institutos introduzidos pela reforma e, quanto ao exercício de 2026, devolve deliberadamente a decisão a quem elabora as demonstrações contábeis.

Assim, (i) a convivência entre o reconhecimento contábil do crédito pelo regime de competência e a apropriação fiscal condicionada à extinção dos débitos da operação de aquisição, (ii) o reflexo da apuração do IBS e da CBS nas Demonstrações Contábeis, especialmente nas hipóteses em que o recolhimento é efetuado por terceiro e não pelo contribuinte, e (iii) a contabilização do IBS e da CBS já neste exercício de 2026 representam, dentre outros, temas que demandam atenção e estudo, com efeitos que se projetam para além da escrituração.

2 Nas modalidades em que o **tributo é retido e recolhido por terceiro** (*Split Payment* ou recolhimento pelo adquirente), sem trânsito pelo caixa da entidade vendedora, **não há fluxo de caixa de tributo**.